

EXECUÇÃO CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A)
DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE COARÍ -
AMAZONAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado e com fulcro
no art. 5.º, § 6.º, da Lei Federal n.º 7.347/85, c/c o art. 585, VII, do
Código de Processo Civil, com base em Termo de Ajustamento de
Conduta incluso (Procedimento Administrativo n.º 011/02-1.ª PJC),
vem perante VOSSA EXCELENCIA propor a presente

em face do **MUNICÍPIO DE COARÍ**, Pessoa Jurídica
de Direito Público Interno integrante da República Federativa do Brasil,
domiciliado no prédio da Prefeitura Municipal de Coarí, localizado na
Rua 05 de Setembro, n.º 1.000, Centro, Coarí, Estado do Amazonas,
representado atualmente pelo Sr. Raudileno Ferreira Cordovil, Prefeito
em exercício do Município de Coarí, pelos fatos e fundamentos adiante
aduzidos:

I - DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe a Constituição da República
Federativa do Brasil, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição
permanente, essencial à função jurisdicional do
Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica,
do regime democrático e dos interesses sociais e
individuais indisponíveis.”

O Código de Processo Civil, em seu art. 566,
II, estabelece, *in verbis*:

“Art. 566. Podem promover a execução
forçada:

I -

II - o Ministério Público, nos casos previstos
em lei.”

A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85),
em seu art. 5.º, § 6.º, ao tempo em que confere ao
Ministério Público legitimidade para tomar dos
interessados compromisso de ajustamento de
conduta às exigências legais, atribui a este
instrumento de defesa dos interesses sociais a
eficácia de título executivo extrajudicial.

Por conseguinte, é razoável afirmar que a

Lei da Ação Civil Pública, ao atribuir eficácia de título executivo ao compromisso de ajustamento de conduta tomado pelo Ministério Público, também conferiu ao Ministério Público legitimidade para promover a execução do ajuste de conduta tomado de pessoas que violam ou ameaçam violar interesses difusos e coletivos. Afinal, não faria sentido que o Ministério Público, embora podendo figurar no título executivo como parte que toma o compromisso de ajustamento de conduta, não pudesse também exigir judicialmente seu cumprimento.

Dessarte, não se pode, em sã consciência e de boa fé, negar legitimidade ao Ministério Público para promover a execução da obrigação reconhecida em sede de compromisso de ajustamento de conduta, sob pena de se também negar a utilidade e eficácia deste ajuste.

Ademais, seria contrária à Constituição Federal qualquer interpretação deste dispositivo que negasse ao Ministério Público a possibilidade de promover judicialmente a execução da obrigação ajustada, porquanto se estaria, com tal interpretação, subtraindo do Ministério Público o encargo constitucional de efetivamente defender a ordem jurídica e os interesses sociais.

Por fim, conforme se pode observar de diversos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, o ajustamento de conduta constitui, sim, título executivo extrajudicial, admitindo-se, inclusive, que o Ministério Público o tome da administração pública direta para fins de realização de concurso público. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO.

O termo de compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público e a empresa de transporte coletivo, visando à adaptação de ônibus às pessoas portadoras de deficiência física, constitui título executivo, nos termos do art. 5.º, § 6.º, da Lei 7.347, de 24.7.1985, introduzido pela Lei nº 8.079/90, que se encontra em vigor. Precedentes: Resp nº 213.947-MG. Recurso especial conhecido e provido“ (STJ – 4.ª Turma. Rel.: Min. BARROS MONTEIRO. RESP 418395/MA. DJ 16/09/2002, p. 0195).

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS.

Ausência de demonstração de que o compromisso de ajustamento de conduta, pelo qual se dispôs a realização de concurso público e o afastamento de servidores não concursados, guarde potencial lesividade a direito líquido e certo dos impetrantes que, segundo alegam, são concursados. Recurso desprovido” (STJ – 5.^a Turma. Rel.: Min. FELIX FISCHER. RÔMS 12826/SE. DJ 03/06/2002, p. 0219).

II – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A Lei Magna da Nação, em seu art. 1.^º, proclama que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Enquanto ente federal do Estado Democrático de Direito, o Município de Coarí, por suas autoridades responsáveis, encontra-se obrigado a estruturar-se e a organizar-se conforme as normas constitucionais vigentes. Assim, não há falar em liberdade discricionária quanto à fixação das condições de acesso aos cargos da administração pública. O administrador não pode empregar quem e quando quiser na administração pública. Tais condições encontram-se claramente fixadas na Constituição Federal de 1988, mormente nas normas previstas nos incisos II e III de seu art. 37, que prevêem a necessidade de aprovação prévia em concurso público para fins de investidura no cargo público e o tempo de validade do concurso público para fins de nomeação dos aprovados no certame. E tanto não existe poder discricionário nesta matéria que o parágrafo 2.^º deste mesmo dispositivo determinará que a não observância destas condições implicará na nulidade do ato administrativo e na punição da autoridade responsável.

Por outro giro, a obrigação imposta à administração pública de prover seus cargos mediante concurso público constitui corolário lógico de um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, a construção de uma sociedade justa. Afinal, não se pode dizer justa uma sociedade onde seus membros não têm acesso

ao trabalho na administração pública através de critérios que valem para todos. Ora, a vontade do administrador em admitir ou em não admitir este ou aquele cidadão se baseia em quais critérios de escolha? Por que alguns podem ser escolhidos e outros não? Como saber que a escolha recaiu sobre aqueles que se encontram mais bem preparados para o serviço público?

Ademais, uma vez que a Constituição estabelece as diretrizes de estruturação e organização do funcionalismo público, este não se poderá dizer regular e organizado enquanto não estiver ajustado às regras constitucionais.

Ora, do ponto de vista das normas estruturantes e organizadoras do Estado Democrático de Direito previstas na Constituição, há muito que o funcionalismo público do Município de Coarí encontra-se irregular e desorganizado. Isso porque sucessivas administrações deram prova que preferem servidores contratados a servidores concursados, sem se importarem com o prazo máximo de contratação previsto no art. 95 da Lei Orgânica do Município, que é de seis meses. E é de se admirar a aquiescência do Tribunal de Contas do Estado nesta matéria, porquanto o art. 40, inciso III, da Constituição do Estado do Amazonas, estabelece que cabe ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão. Por outro lado, é até duvidoso que o Tribunal de Contas do Estado tenha registro dos atos de admissão de pessoal por meio de contrato, pois muitos dos contratos sequer são formalizados por escrito.

Ademais, não bastasse a ilegalidade dos contratos por prazo indeterminado, muitos dos quais sequer formalizados por escrito, verifica-se que a desorganização administrativa se deve também ao fato de não existir, no âmbito do Município de Coarí, Lei instituidora de plano de carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais, exigida, aliás, pelo art. 93, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Coarí. Com isso, há cargos e funções permanentes na administração que, apesar de não terem sido criados através de lei,

existem de fato.

Os resultados da não observância das normas constitucionais atinentes ao ingresso no serviço público têm sido danosos: captação de votos através de promessas de emprego ou de manutenção no emprego na administração pública (encontram-se sob apreciação da Justiça Eleitoral denúncias neste sentido); os servidores não concursados se vêem fragilizados para reclamar seus direitos trabalhistas, pois só encontram coragem para reclamar tais direitos na Justiça do Trabalho quando são demitidos; serviços públicos de má qualidade, por conta da impossibilidade de se profissionalizar servidores que não têm perspectiva de carreira no serviço público, já que o “emprego” encontra-se atrelado ao mandato ou ao humor do Prefeito que os nomeou; número excessivo de servidores não concursados e “inchaço” da folha de pagamento, em prejuízo de uma política salarial que possibilite aos servidores efetivos alcançarem uma certa respeitabilidade social; risco de existência de funcionários “fantasmas”, etc.

Com isso a cidadania é fragilizada, a dignidade da pessoa humana é esquecida e o povo é roubado de sua soberania.

Esperava-se que a atual administração desse fim a esta bagunça administrativa e regularizasse a situação do funcionalismo público do Município de Coarí, adequando-o às normas constitucionais. Afinal, além de demonstrar uma competência jamais antes vista entre aqueles que administraram o Município de Coarí, o então Prefeito Municipal, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, assumiu o compromisso de ajustamento de conduta do Município às exigências constitucionais atinentes ao atendimento das condições de ingresso no serviço público.

Em síntese, o compromisso de ajustamento de conduta fixou para o Município de Coarí as seguintes obrigações:

- (1) Até 31-03-2003, realizar estudos a fim de se verificar quais cargos e funções deverão ser criados, bem como as formas de provimento (os de provimento efetivo, as funções de confiança e os cargos em comissão);
- (2) Até 31-05-2003, encaminhar à Câmara Municipal de Coarí Lei que institua o plano de carreiras e vencimentos dos servidores

administrativos do Município de Coari;

- (3) Até 29-08-2003, publicar os editais para realização dos concursos públicos para provimento dos cargos de provimento efetivo;
- (4) Até 31-10-2003, realizar e homologar os concursos públicos;
- (5) Até 28-11-2003, nomear e dar posse aos candidatos aprovados nos concursos públicos, conforme a ordem de classificação;
- (6) Publicar no Diário Oficial do Estado do Amazonas, na imprensa local e em locais de destaque das sedes dos órgãos públicos do Município de Coari, os atos relativos à realização e homologação do concurso público, a relação dos candidatos inscritos, as notas obtidas pelos candidatos, a relação dos aprovados e a respectiva ordem de classificação, a lista de nomeação, a data e o local da posse dos nomeados.

Como visto, todos estes prazos foram vencidos e o Município de Coari não satisfaz as obrigações espontaneamente reconhecidas em sede de compromisso de ajustamento de conduta, encontrando-se, assim, inadimplente, nos termos do art. 580, § único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 5.º, § 6.º, da Lei da Ação Civil Pública.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público requer a V. EX.^a que se digne ordenar a citação do Município de Coari, na pessoa de seu Representante legal, para o fim de satisfazer as obrigações constantes do incluso instrumento de compromisso de ajustamento de conduta, já referidas na presente execução, no prazo que este Juízo assinalar, respeitado o limite imposto pelo art. 73, V, da Lei Federal 9.504/97.

Na hipótese do Município de Coari desobedecer à ordem judicial pleiteada através da presente execução, requer, ainda:

- (1) Seja imposta ao Representante legal do Município de Coari multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), desde a data do inadimplemento até a satisfação integral das obrigações reconhecidas, a ser recolhida ao Fundo de que trata o art. 238 da Constituição Estadual, nos termos da cláusula 5 do incluso instrumento de compromisso de ajustamento de conduta;
- (2) Seja a desobediência à ordem judicial informada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para o fim de se dar início ao processo de intervenção do Estado no Município de Coari, nos termos do art. 35, IV, da Constituição Federal, c/c os arts. 128, IV, e 129, IV, da Constituição Estadual.

Atribui-se à causa o valor simbólico de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Coari, 30 de dezembro de 2003

ROGÉRIO MARQUES SANTOS
Promotor de Justiça

